



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 316

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 323, de 29/05/1979.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES QUÍMICOS E MINERAIS — Preços Máximos — Estamos anexando cópia da Resolução CIP nº 87, de 30.01.79, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O.U. de 01.03.79, que alterou os preços máximos admissíveis nas vendas de fertilizantes químicos ou minerais realizadas em todo território nacional.

2. A propósito, cumpre esclarecer que:

- a) os preços foram fixados para pagamento em 31.03.79;
- b) nas vendas para pagamento antes de 31.03.79, será obrigatória a concessão de desconto de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês;
- c) nas vendas para pagamento após 31.03.79, poderá haver acréscimo de até 2,5% (dois e meio por cento) ao mês;
- d) os preços deverão constar de listas aprovadas pelo CIP, que as empresas e/ou sindicatos fornecerão às instituições financeiras;
- e) admite-se também o cálculo dos preços máximos mediante multiplicação do valor de cada nutriente (N: Cr\$ 142,00; P: Cr\$ 134,00 e K: Cr\$ 55,00) pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 519,00 por tonelada de mistura, na forma do anexo nº I;
- f) nenhum acréscimo poderá ser feito ao preço máximo, por conta do frete referente ao transporte do porto de importação até o estabelecimento vendedor, quando a distância for de até 80 km;
- g) poderão ser cobradas do comprador dos fertilizantes as despesas abaixo, desde que sejam destacadas na nota fiscal:
 - I – parte do frete do transporte do porto ao estabelecimento vendedor, calculada relativamente ao excesso à distância de 80 km;
 - II – frete de distribuição, ou seja, de transporte do estabelecimento vendedor até o local da entrega;
- h) as despesas de frete imputáveis ao adquirente, na forma da alínea anterior, podem ser financiadas a taxa nula, com direito aos subsídios previstos na Resolução nº 419, de 16.02.77;
- i) as misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássio do Chile, salitre

Carta-Circular nº 316 de 03 de abril de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio poderão ser comercializadas, efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal:

I — o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 519,00 por tonelada de mistura;

II — a formulação a que serão agregados os elementos simples e sua tonelagem;

j) permanecem liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no anexo nº II e dos micronutrientes, cujo financiamento não se subordinará à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários;

l) as formulações N.P.K- enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços constantes da lista relativa às formulações simples;

m) é vedado o financiamento de fertilizantes radiculares que se importarem já formulados;

n) os fertilizantes em embalagem de até 5kg, de consumo restrito, não estão abrangidos por estas normas;

o) as instituições financeiras deverão conferir criteriosamente os preços lançados nas notas fiscais, faturas e documentos similares, mediante confronto com os tetos aprovados, não concedendo financiamento quando se verificar qualquer excesso;

p) deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09.04.75, e as demais normas da citada Resolução do CIP (anexo nº III).

3. Recomendamos especial atenção no exame das propostas e na condução dos financiamentos de fertilizantes químicos ou minerais, com a adoção descautelada e providências necessárias a evitar desvirtuamento pelos beneficiários ou fornecedores.

4. Ficam canceladas as Cartas-Circulares nºs 272, de 20.06.78, e 281, de 13.09.78.

D.O.U. 09.04.79

Brasília (DF), 03 de abril de 1979

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL
José Brandt Silva – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexos à Carta-Circular nº 316, de 03.04.79

ANEXO I

Carta-Circular nº 316 de 03 de abril de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CIP Nº 87

Valores N, P e K para cálculo do preço de venda de adubos formulados, ensacados:

NUTRIENTES	PREÇOS DE VENDA MÁXIMOS P/31.03.79	
	Cr\$/10kg	
N	Cr\$	142,00
P	Cr\$	134,00
K	Cr\$	55,00

Custo de processamento a ser acrescentado, por tonelada de mistura: Cr\$ 519,00

TABELA PARA CÁLCULO DO PREÇO DE VENDA DAS FORMULAÇÕES

%	N	P ₂ O ₅	K ₂ O
1	Cr\$ 142,00	Cr\$ 134,00	Cr\$ 55,00
2	284,00	268,00	110,00
3	426,00	402,00	165,00
4	568,00	536,00	220,00
5	710,00	670,00	275,00
6	852,00	804,00	330,00
7	994,00	938,00	385,00
8	1.136,00	1.072,00	440,00
9	1.278,00	1.206,00	495,00
10	1.420,00	1.340,00	550,00
20	2.840,00	2.680,00	1.100,00
30	4.260,00	4.020,00	1.650,00
40	5.680,00	5.360,00	2.200,00
50	7.100,00	6.700,00	2.750,00
60	8.520,00	8.040,00	3.300,00

EXEMPLOS DO USO DA TABELA DO ANEXO I

FÓRMULA (N:P:K)	VALORES EM Cr\$/t				SOMATÓRIO = PREÇO MÁXIMO DA FÓRMULA	CIP DA
	(I) N	(II) P	(III) K	(IV) CUSTO INDUSTRIAL		
10.10.10	1.420,00	1.340,00	550,00	519,00	3.829,00	
20.10.20	2.840,00	1.340,00	1.100,00	519,00	5.799,00	
04.14.08	568,00	1.876,00	440,00	519,00	3.403,00	
		(1)				
14.34.12	1.988,00	4.556,00	660,00	519,00	7.723,00	
	(2)	(3)	(4)			

NOTAS EXPLICATIVAS – VALORES TIRADOS DA TABELA

Carta-Circular nº 316 de 03 de abril de 1979



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(1) $14 = 10 + 4$	1.340,00 +	536,00 =	1.876,00	para P
(2) $14 = 10 + 4$	1.420,00 +	568,00 =	1.988,00	para N
(3) $34 = 30 + 4$	4.020,00 +	536,00 =	4.556,00	para P
(4) $12 = 10 + 2$	550,00 +	110,00 =	660,00	para K

Naturalmente a tabela poderá ser mais expandida, contendo os números naturais de 1 a 50, de modo a evitar a operação descrita nas "Notas explicativas" acima.

ANEXO II

RESOLUÇÃO CIP Nº 87

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE ELEMENTOS SIMPLES (ENSACADOS)

PRODUTOS	PREÇO MÁXIMO DE VENDA (para 31.03.79) Cr\$/t
Salitre do Chile Sódico.....	3.847,35
Salitre do Chile Potássio.....	5.723,88
Sulfato de Amônio.....	3.462,74
Nitrocálcio.....	4.301,18
Sulfonitrato de Amônio.....	4.726,97
Nitrato de Amônio.....	5.294,05
Uréia.....	6.049,00
Super Simples Pó.....	2.428,70
Super Simples Granulado.....	2.788,00
Super Concentrado.....	3.802,00
Super Triplo Granulado.....	6.237,15
Fosfato de Diamônio (D.A.P.)	7.666,76
Fosfato de Monoamônio (M.A.P.).....	8.344,00
Fosfato Moído (30/6) Pó.....	2.537,85
Fosfato Moído (30/12) Pó.....	2.686,51
Fosfato Granulado (26/12)	3.067,84
Cloreto de Potássio.....	3.655,13
Sulfato de Potássio.....	5.764,57
Sulfato de Potássio e Magnésio.....	3.649,70
Termofósforo.....	3.388,21

EXEMPLOS DO USO DA FÓRMULA ESPECIAL, CONTENDO OS ELEMENTOS SIMPLES REFERIDOS NO ITEM 2, "i" DESTA CARTA-CIRCULAR

Exemplos de cálculos

Nº 1 – FÓRMULA	PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
7-11-29	200 kg de sulfato de amônio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	140 kg de salitre sódico do Chile a	Cr\$/kg	Cr\$
	200 kg de superfósforo simples a...	Cr\$/kg	Cr\$
	180 kg de superfósforo triplo a.....	Cr\$/kg	Cr\$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

140 kg de sulfato de potássio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
100 kg de sulfato duplo de potássio e magnésio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	Subtotal	Cr\$
	Custo Industrial	Cr\$ 519,00
	Preço da fórmula especial	Cr\$

Nº 2 – FÓRMULA	PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
5-20-15	140 kg de salitre do Chile a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	50 kg de super simples a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	280 kg de super triplo a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	170 kg de MP a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	260 kg de sulfato de potássio a..	Cr\$/kg	Cr\$
	100 kg de sulfato duplo de potássio e magnésio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
	Subtotal		Cr\$
	Custo Industrial		Cr\$ 519,00
	Preço da fórmula especial		Cr\$

ANEXO III

RESOLUÇÃO CIP Nº 87, de 30.01.79

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (CIP), conforme decisão tomada em Sessão Plenária realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511 de 31 de outubro de 1968 e 74.200, de 21 de junho de 1974 e pelo Decreto-lei nº 808, de setembro de 1969,

R E S O L V E:

Art. 1º — Aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais em todo o território nacional, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, sem prejuízo das determinações desse Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços, constam das tabelas que constituem os Anexos I e Anexo II à presente Resolução ficando, assim, sem efeito, os preços aprovados pelas Resoluções CIP nº 22-A, de 09 de maio de 1978, nº 31, de 05 de junho de 1978, nº 45, de 07 de agosto de 1978.

§ 1º – Os preços de venda fixados são considerados para pagamento em 31 de março de 1979. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido o desconto mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês. Nas vendas para pagamentos posteriores, fica autorizado o acréscimo máximo de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês.

§ 2º — Os preços de venda são considerados FOB estabelecimento vendedor, quando estes estiverem localizados em cidades situadas até 80 km dos portos através dos quais se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete da distribuição a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º — Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importação poderão cobrar aos consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete correspondente à distância além de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

§ 4º — A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder à importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º — Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseados nos valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como os preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais após submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único — As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores, através das quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º — As misturas fertilizantes em que se empregarem Salitre Potássio do Chile, Salitre Sódico do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio e Nitrato de Potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda, em separado, dos citados elementos simples, e acrescentando-se na nota fiscal de venda:

a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 519,00 (Quinhentos e dezenove cruzeiros), por tonelada de mistura;

b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelagem.

Art. 4º — Estão liberados os preços dos adubos Foliare, dos elementos simples não relacionados no Anexo II e dos micronutrientes, não estando os mesmos sujeitos a apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção do financiamento.

Art. 5º — Continuam em vigor as seguintes normas:

a) as formulações N, P, K enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços da lista relativa às formulações simples;

b) os fertilizantes radiculares formulados, importados, não gozam de financiamento;

c) os fertilizantes em embalagens até 5kg, de consumo restrito, não estão abrangidos pelas disposições deste ato.

Art. 6º — A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Henrique Simonsem – Presidente